



**Processo nº:** 6.330/2011

**Apenso nº:** 010.001.493/2006

**Origem:** Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMDF

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Técnico:** Secretaria de Contas

**MP:** Procuradora MÁRCIA FARIAS

**Sessão:** Pauta nº 26, S.O. nº 4.506, de 10.5.2012

**Publicação:** DODF nº 88, de 7.5.2012, pág. 22

**Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. A Instrução sugere a citação do responsável. O Ministério Público, divergindo parcialmente das proposições da Instrução, sugere a citação de responsável para apresentação de defesa em face do prejuízo apurado, bem como diante da possibilidade de aplicação de multa e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo público. Propõe, ainda, a audiência do Diretor de Inativos Pensionistas do CBMDF para apresentação de justificativas, ante a possibilidade de aplicação de multa e da pena de inabilitação para o exercício de cargo público. VOTO de acordo com o novo entendimento do Tribunal pela citação do responsável, bem como do Diretor de Inativos e Pensionistas à época dos fatos que respondem solidariamente pelo prejuízo apurado.

## RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária de 15 de maio de 2001, ao apreciar a Auditoria de Regularidade realizada na área de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do DF, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3.186/01-CJEB, na qual entre outras determinações, resolveu:



### **DECISÃO Nº 3.186/01**

*“[...] II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; [...]*

2. Com base nessa Decisão, em abril de 2002, o Poder Executivo constituiu comissão para apurar o caso mediante o Processo nº 001.000.333/02. Posteriormente, aqueles autos foram desmembrados em 91 outros processos, o que redundou na formação de novas Comissões de Tomada de Contas Especial, uma para cada caso (Decreto nº 28.156, de 25 de julho de 2007).
3. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte ao SBM RRm Marcos Antônio Pereira Filho, em razão da sua passagem para a inatividade.
4. A Comissão de Tomada de Contas Especial, verificando que o nominado servidor não realizou a mudança de domicílio, imputou-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 34.704,55.
5. Por meio do Certificado de Auditoria nº 124/10 (fls. 209 do processo apenso), o Controle Interno atestou a irregularidade das contas.
6. Houve descumprimento de prazo.

### **MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO**

7. A Instrução analisa as presentes contas, nos termos seguintes:

*“5. Os autos noticiam que, pela Decisão nº 3186/01, esta Corte determinou a instauração de TCE para apurar a extensão das irregularidades constatadas na concessão e pagamento de indenização de transporte a militares do CBMDF que passaram à inatividade, no período de 1996 a 2000.*



6. Em abril de 2002, foi constituído o Processo nº 010.000.333/2002 que, posteriormente, foi desmembrado em diversos outros feitos, com vistas à redução da complexidade do processo original que referia-se a diversos militares. Nesse sentido, esta TCE apura, exclusivamente, a existência de irregularidades na concessão e pagamento de R\$ 16.997,79 concedidos, em setembro de 1999, ao SBM R.Rm Marcos Antônio Pereira Filho, a título de indenização de transporte em razão de sua passagem à inatividade (fls. 84, 86-verso e 90 do apenso).

7. A indenização de transporte é a importância em dinheiro paga ao militar para realização do transporte de pessoal e bagagem a que tem direito, para si, seus dependentes e um empregado doméstico.

8. A CTCE (fls. 169/176 do apenso), após solicitar a documentação presente nos autos e analisar a defesa prévia apresentada pelo militar, concluiu suas apurações nos seguintes termos:

*“Ante o exposto e tendo assim colhido os dados suficientes para formar juízo tranqüilo sobre os fatos e as irregularidades em apuração, e com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a presente Comissão Tomadora, à unanimidade, encerra seus trabalhos resolvendo:*

*a) Imputar ao militar Marcos Antônio Pereira Filho, matrícula nº 7603-1, a responsabilidade civil pelo ressarcimento a ser feito ao Erário Distrital, no valor atualizado de **R\$ 34.704,55 (trinta e quatro mil setecentos e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos)**, decorrente da utilização indevida dos recursos provenientes da Indenização de Transporte, conforme requerimento assinado pelo militar em questão (fl. 74), para custear a transferência domiciliar, para a cidade de Tabatinga/AM, quando da passagem para a inatividade, situação essa que não foi comprovada nos autos desse processo, cabendo ao mesmo a devolução integral dos recursos concedidos na forma de indenização de transporte; (...).” (Grifo original);*

*b) Sugerir **aplicação de MULTA**, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o Art. 182, I, da Resolução nº 38/1990, ao militar **Marco Antonio Chagas, matrícula nº 130-9**, Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas – DIP do CBMDF à época dos fatos, pela conduta omissiva mencionada no item 3.1.2 deste relatório;*

*c) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a*



**instauração de procedimento disciplinar, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente da conduta omissiva do militar **Marco Antonio Chagas, matrícula nº 130-9**, que, à época dos fatos, ocupavam (sic) os cargos de Comandante Geral (sic) e de Diretor da DIP, respectivamente;**

d) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a **instauração de procedimento disciplinar, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente do descumprimento das normas legais pelo militar **Marcos Antônio Pereira Filho, matrícula nº 7603-1;****

9. Na mesma linha de pensamento, por meio do Relatório de Auditoria - TCE nº 124/2010 - CONTROLADORIA (fls. 202-208 do apenso), o controle interno concluiu pela irregularidade das contas do militar.

#### **DA ANÁLISE**

10 Concordamos com o posicionamento da STCE/SEOPS e do controle interno pela responsabilização do indigitado quanto ao prejuízo apurado, pelos motivos a seguir expostos.

11. A documentação apresentada pelo militar para obter o benefício não comprova a efetiva mudança de domicílio, tendo em conta os achados da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/00), que, mediante a Decisão nº 3186/01, deu origem à presente TCE, ao apontar que diversos militares da amostra solicitaram mudança para Tabatinga-AM, cidade sem atrativo conhecido, somente por se tratar de lugar distante, o que implicaria maior valor de indenização a perceber. Dessa forma, os documentos apresentados pelo militar, ao tempo da solicitação do benefício, não comprovam a efetiva transferência de domicílio, conforme exigido pela norma de regência. São eles: i) contrato de locação de imóvel em Tabatinga-AM (fls. 76/76-verso do apenso); ii) comprovante de despesa com energia elétrica e recibo de pagamento de aluguel (fl. 77) e iii) declaração de dependentes emitida pelo CBMDF (fl. 80 do apenso).

12. Segundo notificação, expedida pelo Comandante Geral do CBMDF, recebida e assinada pelo militar (fl. 85 do apenso), este deveria, em até 90 dias contados do recebimento da indenização, enviar documentos à Corporação que comprovassem a efetiva mudança de residência dele e de seus dependentes, com o traslado de sua bagagem, inclusive veículo. Ocorre que a documentação apresentada pelo militar (fls. 86-97 do apenso), a nosso ver, não comprova a efetividade da mudança de domicílio



do indenizado.

13. Ademais, há nos autos indícios de que a mudança não ocorreu ou a permanência se deu por prazo menor que o mínimo exigido pela norma regente, tais como o registro de consulta do militar na Policlínica do CBMDF ao tempo em que deveria estar em Tabatinga (fl. 111 do apenso).

14. Portanto, considerando as conclusões da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/00), bem como a ausência de comprovação da efetiva mudança de domicílio do militar para Tabatinga/AM, entendemos que houve prejuízo ao erário pelo recebimento indevido de indenização de transporte. Todavia, não existe nos autos documentos que comprovem que houve dolo na conduta do militar, tais como apresentação de documentos falsos ou produzidos com o intuito de simulação da transferência, nem confissão em depoimento.

15. Em consequência, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Regimental nº 13/2003, deverá incidir, no presente caso, atualização monetária a partir da data da concessão da indenização de transporte, qual seja, o dia 30/09/1999 (fl. 90 do apenso). O valor do débito foi calculado pelo sistema de Atualização Monetária desta Corte, em 22/03/2011, resultando num montante de R\$ 36.704,58.

16. Quanto aos efeitos administrativos disciplinares e penais, entendemos que a matéria não compete ao TCDF. Quanto à aplicação de multa ao responsável e aos servidores que concederam a indenização, não foram juntados aos autos elementos probatórios suficientes para suportar a condenação deles.

17. Em conclusão, entendemos que o TCDF deve, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do SBM R.Rm Marcos Antônio Pereira Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nestes autos, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o montante de R\$ 36.814,59, apurado em 22/06/2011, (fl. 07) devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no Processo nº 010.001.493/06.”

8. Concluindo, a Instrução sugere que o Tribunal:

*I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial – TCE, objeto do Processo nº 010.001.493/2006;*

*II. releve o atraso apontado na instrução;*

*III. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordene a citação do SBM R.Rm Marcos Antônio Pereira Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à*



*responsabilidade que lhe pesa nestes autos, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o montante de R\$ 36.814,59, apurado em 22/6/2011, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no Processo nº 010.001.493/2006;*

*IV. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.”*

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1261/11 da lavra da Dr<sup>a</sup>. MÁRCIA FARIAS, (fls. 19/29), endossa as conclusões da Instrução, quanto à citação do responsável, mas acrescenta possíveis consequências à intimação. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

*“7. O Ministério Público discorda em parte do entendimento do órgão técnico.*

*8. A responsabilidade do militar é inequívoca. Embora os documentos constantes dos autos evidenciem que o responsável e sua dependente tenha ido a Tabatinga, não são suficientes a comprovar a fixação de residência definitiva no local, evidenciam sim, em face do período a que se referem (agosto de 1999) anterior à solicitação e concessão da indenização, que o militar estava apenas preparando a documentação para a solicitação. O beneficiário não apresentou comprovantes de movimentação de conta bancária; não apresentou contas de água, luz, telefone e condomínio concernentes ao período de vigência indicado no contrato de aluguel e que alega ter permanecido residindo (um ano); não apresentou comprovante de residência após a suposta mudança, apenas recibos de aluguel que seriam atinentes a agosto, outubro e novembro; as despesas indicadas nas faturas de cartões de crédito não correspondem ao período em que teria residido em Tabatinga, coincidindo com a época em que estaria preparando a documentação para solicitar a indenização; não apresentou qualquer documentos concernente ao transporte de bens, incluindo o automóvel; a transferência do documento do veículo para o endereço em Tabatinga, por si só, não constitui prova de que o mesmo foi transportado para lá, pois havia essa possibilidade de transferência irregular conforme esquema de fraude revelado por beneficiário dessa mesma indenização de transporte (vide transcrição de depoimento na sequência).*

*9. Na oitava perante a CTCE (fls. 115 a 118 do apenso) não conseguiu justificar o fato de ter sido atendido, juntamente com a*



esposa, na Policlínica em 20/07/2000 (fl. 111 do apenso), data em que alegou estar residindo em Tabatinga.

10. A seguir, transcrevo excerto do Parecer n.º 835/11 – fls. 20/2 do Processo n.º 38056/10, consistente em depoimento de outro beneficiário, que revelou o esquema de fraude para a obtenção dos documentos exigidos para o pagamento da indenização de transporte, ou seja, o contrato de aluguel, o documento de transferência do veículo e o de abertura de conta corrente:

**“QUARTA PERGUNTA:** O declarante mudou para a cidade de Tabatinga/AM em que data? Quem o acompanhou na mudança?

**“RESPOSTA:** O declarante respondeu que não mudou para a cidade de Tabatinga/AM.”

**“QUINTA PERGUNTA:** Por que o declarante escolheu a cidade de Tabatinga/AM?

**“RESPOSTA:** O declarante respondeu que escolheu a cidade de Tabatinga/AM porque quase todo mundo estava solicitando para a referida cidade, em decorrência da distância e da facilidade em conseguir os documentos por intermédio do despachante (Sr. Romival).”

(...)

**“DÉCIMA PERGUNTA:** O declarante pode informar de que forma foi realizada a transferência do veículo para a cidade de Tabatinga? Quem realizou a transferência?

**“RESPOSTA:** O declarante respondeu que o veículo não saiu da cidade de Brasília e que a transferência para a cidade de Tabatinga/AM foi realizada pelo Sr. Genivaldo, que era o intermediador de todo o processo, menos a documentação de locação do imóvel, que era realizada pelo Sr. Romival.

**“DÉCIMA PRIMEIRA PERGUNTA:** O declarante foi para a cidade de Tabatinga/AM para providenciar a documentação necessária para a concessão de indenização de transporte? Aonde ficou hospedado?

**“RESPOSTA:** O declarante respondeu que esteve na cidade de Tabatinga/AM para providenciar a documentação. Informou que ficou hospedado no Hotel de Trânsito do Exército.



**“DÉCIMA SEGUNDA PERGUNTA:** O declarante movimentou a conta corrente nº 5.261-2 agência 07749, aberta no Banco do Brasil na cidade de Tabatinga/AM?

**“RESPOSTA:** O declarante respondeu que não movimentou, pois recebia apenas o salário e realizava a transferência de todo o numerário para o Banco do Brasil em Brasília. Ressalta que teve de deixar aplicado por dois anos, o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como condição para a abertura de conta na cidade de Tabatinga/AM.

**“DÉCIMA TERCEIRA PERGUNTA:** O declarante conheceu pessoalmente o Sr. Romival Nunes de Oliveira? Aqui em Brasília ou em Tabatinga/AM?

**“RESPOSTA:** O declarante respondeu que sim, que conheceu o Sr. Romival na cidade de Tabatinga/AM. Ressaltando que quando chegou a cidade para providenciar os documentos, o Sr. Romival estava aguardando no Aeroporto, além disso, o mesmo realizou passeios a cidades próximas (Letícia/Colômbia).

**“DÉCIMA QUARTA PERGUNTA:** O declarante conheceu o Sr. Genivaldo, Sargento do Exército?

**“RESPOSTA:** O declarante respondeu que conheceu o Sr. Genivaldo pessoalmente, por intermédio de colegas da Corporação que já tinham recebido a indenização.”

(destaque nosso)

11. Também trago à colação excertos do Relatório da CTCE que denotam a má-fé do militar beneficiário (fls. 173 do apenso):

**“Conforme exposto, o referido militar não se mudou para a cidade de Tabatinga/AM, tendo, assim, agido de má-fé, sujeitando-se assim ao Art. 27 do Decreto n.º 986/1993,” (...). (fl. 173 do apenso)**

**“Apesar de não ser cabível a qualquer servidor alegar desconhecimento de legislação, no presente caso ainda pesa contra o indiciado o fato de não haver como alegar que não sabia da necessidade de apresentação da comprovação da fixação de residência, haja vista constar a assinatura do próprio militar na NOTIFICAÇÃO DO COMANDO (fl. 85), por meio da qual foi cientificado acerca da obrigação de fazê-lo, senão vejamos:” (...). (fl. 173 do apenso)**

(destaque nosso)



12. *Presente a má-fé, o eventual ressarcimento do débito não saneia os autos, não se enquadrando o caso ao disposto ao § 2º do art. 13 da L.C. n.º 01/94<sup>1</sup>. No caso, a Lei impõe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, nos termos do art. 17<sup>2</sup>, III, “b” e “d”, c/c o art. 20<sup>3</sup> da LC nº 01/94 (multa prevista no art. 56<sup>4</sup> da LC nº 01/94). A gravidade da irregularidade enseja também a aplicação da sanção prevista no art. 60<sup>5</sup> da LC nº 01/94.*

13. *Portanto, a citação do militar deve também contemplar os dispositivos mencionados no parágrafo anterior.*

14. *Outro fato apontado pela CTCE foi a conduta omissiva da Administração do CBMDF, tanto dos Comandantes da Corporação quanto dos Diretores da Divisão de Inativos e Pensionistas (DIP). No caso concreto, os militares Benjamim Ferreira Bispo (falecido) e Marco Antonio Chagas, Comandante Geral e Diretor, respectivamente, deixaram de adotar as cautelas necessárias à correta comprovação da mudança do beneficiário, consoante excerto a seguir (fl. 175 do apenso):*

*“Ainda a Comissão vislumbra a necessidade de apuração de **responsabilidade administrativa do Comandante Geral e do Diretor da DIP, ocasionada pela omissão em solicitar a documentação necessária para a confirmação da mudança de residência** do militar beneficiado com a indenização, conforme NOTIFICAÇÃO DO COMANDO, Anexo II do Boletim Geral do CBMDF n.º 230 de 07 de dezembro de 2000, como segue:*

*(...)*

*“Ademais, mesmo não tendo sido solicitado pelo CBMDF o envio de documentos complementares que comprovassem a efetiva mudança dos militares beneficiados, **os depósitos dos vencimentos dos militares em agência bancária***

<sup>1</sup> “§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.”

<sup>2</sup> “Art. 17. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

<sup>3</sup> “Art. 20. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 56 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução, conforme previsto no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.”

<sup>4</sup> “Art. 56. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.”

<sup>5</sup> “Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.”



**deveriam ter sido suspensos até a regularização das pendências, o que não ocorreu.**

**“Finalmente, mesmo diante de tantos e graves indícios de fraude, o CBMDF, por meio de seus gestores, poderia ter solicitado do militar inativo, pelo prazo de um ano, a comprovação de fixação de residência, o que também não ocorreu.**

**“Também, vislumbra-se a responsabilidade administrativa ao militar Marcos Antônio Pereira Filho, contemplado com o recebimento indevido da indenização de transporte.”**

(destaque nosso)

15. Concorde o Ministério Público com a CTCE quanto à responsabilização, para aplicação de multa e abertura de procedimento disciplinar, dos gestores do CBMDF e do beneficiário. Em complemento aos argumentos lançados pela CTCE e por estar distante no tempo, cabe rememorar o item específico do Relatório de Auditoria n.º 12/2000 da c. Corte, que também atribui responsabilidade aos gestores do CBMDF pelo ocorrido (Processo n.º 394/00):

**“VIII c - Responsabilidades da Administração do CBMDF**

**“53. Pela razão de ser o CBMDF uma corporação relativamente pequena, na qual seus integrantes se conhecem pessoalmente, os responsáveis pela concessão da indenização de transporte, Diretor da DIP e Comandante-Geral, tinham condições de saber se a declaração do solicitante do benefício era verdadeira ou não. Isso sem contar da possibilidade sempre presente que eles tiveram de conduzir diligências expeditas e simples para verificação da procedência das informações prestadas pelos beneficiários, tais como visitas ao endereço, aqui em Brasília, do militar que solicitou a indenização de transporte, utilização dos serviços médicos e odontológicos do CBMDF em Brasília, visitas ao Clube do CBMDF etc.**

**“54. Outro fato que levanta suspeita sobre a conivência dessas autoridades com os solicitantes é que a maioria dos militares inativados escolhessem localidades distantes, quase inacessíveis e desprovidas de atrativos como são Tabatinga (AM) e Cruzeiro do Sul (AC). Não é crível que essas pessoas, se fazendo acompanhadas de mulheres e filhos em idade escolar obrigatória ou de adolescentes, ao final de suas carreiras profissionais, escolhessem tais localidades que não possuem comodidades ou perspectivas de trabalho ou de estudo para os filhos menores. O Comandante da Marinha do Brasil assim comentou sobre essa primeira cidade encravada na**



*floresta Amazônica: Tabatinga - AM, situada na fronteira do Brasil com a Colômbia, a cerca de 2000 Km de Manaus - AM, caracterizada pelo elevado custo de vida, pelas carências de oferta de serviços, de apoio à educação, de saneamento básico e de estrutura médico-hospitalar, cujo acesso se faz por avião ou por via fluvial, esta última em viagens com duração média de oito dias, fl. 69.*

*“55. Pois bem, **tais circunstâncias incompreensíveis não serviram de alerta àqueles responsáveis para que verificassem com mais atenção e rigor se as declarações dos beneficiários** da indenização de transporte eram merecedoras de crédito. **Faltaram com um dos deveres fundamentais do administrador público que é o dever de agir, de ser diligente com a coisa pública** como se fosse sua para preservá-la de desperdício e do mau uso.*

*“56. Outro fato que **suscita cumplicidade das referidas autoridades é a singeleza da documentação comprobatória da mudança de domicílio.** Pelo item 2 - a) da Portaria nº 23/95 CBMDF, de 30 de junho de 1995, que regulamentou a concessão do multicitado benefício, para provar a mudança de domicílio basta o interessado apresentar contrato de aluguel de imóvel na localidade do novo domicílio e abertura de conta corrente no Banco do Brasil desse mesmo lugar.*

*“57. Ora, qualquer desses dois documentos não são hábeis para prova de mudança de domicílio, sequer para provar que o contratante ou o correntista realizaram pessoalmente tais atos, ou seja, é possível apresentar ambos os documentos sem que o beneficiado tenha ao menos saído de Brasília. A abertura de uma conta corrente pode ser feita regularmente por meio de procuração com poderes gerais, pois é ato que comporta sua execução por meio de mandatário. E hoje é possível resgatar os recursos depositados nos estabelecimentos bancários em qualquer parte do País sem necessidade de visitas à agência detentora da conta corrente. Já o contrato de locação de imóvel é documento particular que pode ser forjado sem nenhuma dificuldade. Ademais, quanto aos contratos de locação constantes dos processos de pagamento da indenização de transporte, **há a circunstância desabonadora da autenticidade dos mesmos porquanto grande número deles tiveram por locador a mesma pessoa Sr. Romival Nunes de Oliveira.***

*“58. Pode-se dizer que **a conduta omissiva da Administração do CBMDF tem proporcionado o aumento de fraudes na concessão da indenização de transporte.** A documentação comprobatória exigida pelo CBMDF e a*



*certeza da omissão dos responsáveis em investigar a autenticidade das declarações prestadas por aqueles que solicitam a indenização é, em verdade, um convite aos abusos verificados. Por isso não é de se estranhar que a quase totalidade, cerca de 90%, dos oficiais ou praças que passaram para a inatividade receberam o benefício.*

**“VIII d - Controle interno do CBMDF**

*“59. A Portaria nº 023/95-CBMDF também tratou do controle que a Corporação deverá implementar sobre os pagamentos de indenização de transporte e os respectivos beneficiários, no que se refere à comprovação da mudança de domicílio.*

*(...)*

*2 - MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE/DIP - ATRIBUIÇÕES*

*(...)*

*a) À Diretoria de Inativos e Pensionistas:*

*Caberá a DIP anexar ao processo de pagamento de indenização de transporte dos inativos o Relatório de Exame de Comprovação de Moradia na Reserva e Declaração de veracidade de informações assinada pelo solicitante.*

*(...)*

*V - O CBMDF poderá solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de 01 (um) ano, a comprovação de residência bem como confirmar através de Corporação co-irmã da Unidade da Federação local, a veracidade das informações geradoras do benefício."*

*“60. Da mesma forma, o Termo de Notificação do Comandante-Geral dirigido ao militar estabelece medidas de controle. Há inclusive observação alertando o interessado de que o não atendimento das exigências contidas naquele documento acarretará na devolução da importância recebida a título de indenização de transporte, conforme o previsto no artigo 27 do Decreto nº 986/93 e Lei nº 7.115/83. Mencionada Lei estabelece o seguinte:*

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada*



*pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.*

(...)

*Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.*

**“61. Embora existam os referidos instrumentos que visam ao controle das concessões e pagamentos de indenização de transporte no CBMDF, não constatamos, nos levantamentos que fizemos, qualquer ação por parte daquela Corporação nesse sentido. O controle da Corporação nesse caso fica restrito, pelo que vimos, a assinatura de dois documentos: o prefalado Termo de Notificação do Comandante-Geral por meio do qual o militar toma conhecimento das obrigações decorrentes do recebimento da indenização de transporte e das sanções que poderá sofrer caso não as cumpra; e à declaração na qual o militar assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas. Tais documentos, pelo que apuramos, são suficientes para que todo o restante da documentação apresentada pelo militar seja aceita na Corporação sem qualquer restrição.**

**“62. Até os procedimentos relacionados com a liquidação da despesa, previstos no artigo 63 da Lei nº 4.320/64, deixaram de ser observados, cujos termos estabelecem o seguinte:**

**Artigo 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:**

**I) a origem e o objeto do que se deve pagar;**

**II) a importância exata a pagar; e**

**III) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.**

**“63. Note-se, portanto, que nesta fase da despesa a documentação comprobatória é a peça principal para reconhecer o direito do credor. Caso isso tivesse ocorrido, muitas das irregularidades verificadas no pagamento desse benefício teriam sido evitadas nesta fase.**



*“64. Dessa forma, há necessidade premente do CBMDF colocar em prática os instrumentos de controle existentes. A Corporação não pode aceitar as declarações dos militares como uma verdade absoluta, conforme acontece hoje.”*

16. Portanto, não há razoabilidade nem pertinência na atuação dos gestores envolvidos, pois eram evidentes os indícios de fraudes nos documentos apresentados. Cerca de 80% dos militares escolhiam as cidades de Tabatinga/AM e Cruzeiro do Sul/AC como destino, justamente as mais distantes de Brasília/DF, o que lhes garantia valores mais elevados de indenização.

17. Ao ver do Ministério Público não há como prosperar o entendimento do órgão técnico em relação à aplicação de multas aos responsáveis. No caso concreto ficou configurada a ocorrência de má-fé e de crime, com a simulação de mudança de domicílio por meios que não comprovam a mudança definitiva pelo prazo exigido legalmente. Ademais, embora não caiba ao e. TCDF apenas disciplinarmente ou penalmente os responsáveis, compete ao mesmo determinar à jurisdicionada a instauração do devido processo administrativo disciplinar e o envio da matéria ao MPDFT, esse nos termos da Decisão nº 06/2006.

18 No tocante à movimentação bancária, não apresentou documentação correspondente. Sobre o tema, lembra o Ministério Público ter a unidade técnica, em apuração do gênero na PMDF, lamentado a ausência dessa ferramenta, mais célere ao controle (fl. 172/3 – Processo n.º 2860/97):

*“26. Porém, na maioria dos casos, os procedimentos até então utilizados e as provas obtidas ainda não são suficientes para comprovar ou não a mudança de domicílio prometida no requerimento. Ou seja, sabemos que esse ou aquele policial militar cometeu algumas ou todas aquelas irregularidades apuradas, mas não podemos afirmar se ele está residindo no Distrito Federal ou na localidade indicada. A resposta para tal, só seria alcançada, mediante a aplicação de outros métodos de investigação - a quebra de sigilo bancário, por exemplo, permitiria afirmar com precisão o local onde o policial militar estaria gastando seu dinheiro e, em consequência, residindo.” (destaque nosso)*

19. O Relatório de Auditoria n.º 12/2000 – Processo n.º 394/00 ainda destaca:

- “as cidades escolhidas pelos militares para fixar residência foram quase sempre as mesmas: Tabatinga-AM ou Cruzeiro do Sul-AC. Dos 57 (cinquenta e sete) casos investigados - correspondem às concessões efetuadas em



1999 -, 34 (trinta e quatro) = 59,65% indicaram Tabatinga-AM; 11 (onze) = 19,30% escolheram Cruzeiro do Sul-AC e apenas 12 (doze) = 21,05% optaram por outras localidades.”

- “dos 34 (trinta e quatro) militares que escolheram Tabatinga-AM, com exceção de 03 (três), todos os demais firmaram contrato de locação com um único locador: ROMIVAL NUNES DE OLIVEIRA - CPF: 045.504.800-25.”

- “dos 57 (cinquenta e sete) militares constantes da amostra, 45 (quarenta e cinco) incluíram veículos na bagagem. Destes, 16 (dezesesseis) foram transferidos para Tabatinga-AM, (...). As situações ora descritas - transferir veículo para Tabatinga-AM e em seguida trazê-lo para o DF ou adquirir um modelo antigo de pequeno valor na véspera do requerimento do benefício – apresentam - se como indícios de fraude não só na composição da bagagem, mas em todo o processo de pagamento da indenização de transporte.”

- “alguns militares, beneficiários da indenização de transporte, que indicaram referidas cidades da Região Norte, apresentaram Notas Fiscais emitidas por empresas transportadoras de mudanças, fls. 97/105, comprovando a realização do traslado da bagagem e veículo. (...) O primeiro indício de fraude, no caso das Notas Fiscais em comento, reside no fato de que nenhum dos veículos mencionados nestes documentos foi, segundo informações do DETRAN-DF, transferido para a localidade indicada”

- “34 (trinta e quatro) contemplados com a indenização de transporte - o titular e/ou dependentes - o equivalente a 60% (sessenta por cento) dos beneficiados com a indenização de transporte, procuraram os serviços da Policlínica no período subsequente à mudança de domicílio. Isso dá certeza de que as visitas à Policlínica não foram mera coincidência, ou seja, porque aquelas pessoas estavam de passagem por Brasília-DF. Elas ocorreram com tamanha frequência, em alguns casos, que só seriam possíveis se o interessado estivesse de fato residindo no Distrito Federal.”

20. Os documentos apresentados pelo Sr. Marco Antônio Pereira Filho se enquadram em todos os pontos destacados no parágrafo anterior, à exceção do item referente ao contrato de locação firmado com o Sr. Romival.

21. Nestes termos, ante a baixa qualidade da documentação apresentada para comprovação da efetiva mudança de domicílio e a postura conivente e omissiva dos gestores do CBMDF, faz-se necessária a citação do gestor do CBMDF e do beneficiário, também quanto à aplicação de multa e inabilitação para exercício de cargo em comissão, além da abertura de procedimento



*disciplinar. Cabe citar a Decisão n.º 2646/11 – Processo n.º 33534/10 como precedente ao caso em foco, à exceção do item IV das sugestões deste parecer.*

*22. Por fim, cabe ressaltar que os militares do CBMDF não mais têm direito à indenização de transporte em questão (que teve início com o Decreto n.º 16529, de 07/06/95), haja vista a revogação estabelecida no art. 67 da Lei Federal nº 10486/02. Não obstante, por meio do item II-“a” da Decisão n.º 3186/01, a c. Corte determinou a instauração de TCEs para apurar o ocorrido no período de 1996 a 2000. Tendo em conta o esquema de fraude ora revelado, cabe a ampliação da fiscalização para os anos de 1995, 2001 e 2002.*

*23. Em face do exposto, em acordo parcial com a unidade técnica, o Ministério Público pugna por que o e. Plenário acolha as seguintes sugestões:*

*I - tome conhecimento da presente Tomada de Contas Especial - TCE, tratada no Processo n.º 010.001.493/2006;*

*II - com base no art. 13, II, da L.C. n.º 01/94, ordene a citação do militar Marco Antônio Pereira Filho para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b” e “d”, c/c art. 20 da L.C. n.º 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 89.827,59 (valores de 2011), acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da L.C. n.º 01/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da L.C. n.º 01/94;*

*III - determine a audiência do militar Marco Antonio Chagas, Diretor de Inativos e Pensionista à época dos fatos, pela conduta omissiva e pela falta de diligência com a coisa pública, consoante irregularidades descritas neste parecer, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa, prevista no art. 57, II e III, da L.C. n.º 01/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94;*

*IV - determine à Corregedoria Geral do DF, em complemento ao item II-“a” da Decisão n.º 3186/01, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em*



*razão de passagem para a inatividade de militares do Corpo de Bombeiros Militar do DF, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período não abarcado no citado decisum;*

*V -autorize:*

*a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Marco Antônio Pereira Filho e Marco Antonio Chagas;*

*b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante das graves irregularidades constatadas;*

*c) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de sua alçada.”*

É o Relatório.



## VOTO

10. Reporto-me ao VOTO de VISTA que proferi no Processo nº 33.534/10 (Decisão nº 2.646/11, S.O. de 7.6.2011) em especial aos parágrafos 6/8, **in verbis**:

*“6. Dos 47 (quarenta e sete) processos da espécie, **só na área do Corpo Bombeiros Militar do DF**, de que fui relator, em 33 (trinta e três) deles ficou comprovado que os militares reformados beneficiados **efetivamente** transferiram seus domicílios para outras localidades tendo aplicado regularmente as indenizações de transportes recebidas. O Tribunal considerou regular o encerramento das TCE's, por ausência de prejuízo a ser ressarcido, arquivando-se os processos.*

*7. No entanto, colho do precioso relatório/voto produzido pelo nobre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO:*

*“... que o entendimento deste Tribunal não é uniforme quando da percepção indevida da indenização de transporte por não atender aos requisitos legais, ocorre **cumulativamente** com a tentativa **fraudulenta** de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto a Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando **má-fé** do beneficiário e **prática de ato doloso**” (negrito do original).”*

*8. Com estes esclarecimentos acolho integralmente o Voto do preclaro Relator e proponho seja o seu Relatório/Voto publicado na íntegra para conhecimento (e alerta) geral de todos os jurisdicionados.”*

11. O entendimento do Tribunal tem evoluído no sentido de acrescentar algumas consequências à citação, tendo em vista a gravidade da falta cometida. No Ministério Público, a posição não tem sido uniforme – há Pareceres pela citação pura e simples e há Pareceres pela citação com maiores consequências, como é o caso destes autos.

12. Nesses autos, a Instrução sugere que o Tribunal:

*I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial – TCE, objeto do Processo nº 010.001.493/2006;*

*II. releve o atraso apontado na instrução;*

*III. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordene a citação do SBM R.Rm Marcos Antônio Pereira Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à*



*responsabilidade que lhe pesa nestes autos, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o montante de R\$ 36.814,59, apurado em 22/6/2011, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no Processo nº 010.001.493/2006;*

*IV. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.”*

13. O Ministério Público, divergindo parcialmente das proposições da Instrução, sugere a citação de responsável para apresentação de defesa em face do prejuízo apurado, bem como diante da possibilidade de aplicação de multa e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo público. Propõe, ainda, a audiência do Diretor de Inativos Pensionistas do CBMDF para apresentação de justificativas, ante a possibilidade de aplicação de multa e da pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

14. De acordo com o novo entendimento **majoritário** do Tribunal acerca da matéria deve-se promover a citação do responsável, juntamente com o Comandante-Geral da Corporação e o Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, à época dos fatos. Neste caso, exclui-se o Comandante-Geral do período, Cel. Benjamim Ferreira Bispo posto que já falecido.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial – TCE, objeto do Processo nº 010.001.493/2006;

II. releve o atraso apontado na instrução;

III. autorize, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, a citação do militar SBM RRM Marcos Antônio Pereira Filho e do militar Marco Antônio Chagas e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c art. 20 da LC nº 01/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 36.814,59 (apurado em 22.6.0211), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da



Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94;

IV. autorize:

a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Marcos Antônio Pereira Filho e Marco Antônio Chagas;

b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro, em Substituição (CDL)**  
**Relator**

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).